



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.000173/2003-62
Recurso nº 162.092 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.248 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente HILDEBRANDO BORGONOVE
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-Calendário: 1998

FATO GERADOR - ENCERRAMENTO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - TERMO INICIAL - LANÇAMENTO COM BASE NO ART. 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, sujeito ao ajuste anual, completa-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo a que se refere o artigo 150, § 4º do CTN. A mesma regra se aplica aos lançamentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE RENDA – A presunção legal de renda omitida com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é de caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte.

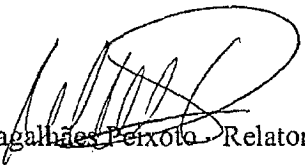
LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Para efeito de determinação da receita omitida, devem ser excluídos, no caso de pessoa física, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Amárylles Reinaldi e Henriques Resende – Presidente


Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Júlio César da Fonseca Furtado, Bernardo Augusto Duque Bacelar (Conselheiro convocado) e Sandro Machado dos Reis. 

Relatório

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 04/09, relativo ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 45.258,17, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 06, foi omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relato transcrito no Termo de Constatação Fiscal, fls. 10/18.

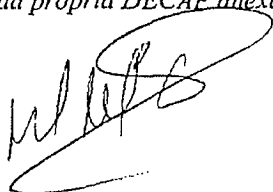
Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 07 e 09 do Auto de Infração.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 13/02/2003, fls. 04, o contribuinte apresentou impugnação em 12/03/2003, fls. 299/301, apresentando as alegações as seguir parcialmente transcritas:

Revendo o processo em questão, notei que o auditor Sr. José Joel Bissoli deixou de excluir dos cálculos valores que foram comprovados e aprovados conforme página 5 do referido processo. Em conversa telefônica no dia 20 de fevereiro p.p. o mesmo justificou-se lamentando o equívoco, sendo esta uma das razões pelas quais respeitosamente peço a reparação.

Num segundo plano, mesmo corrigido este equívoco, os valores a serem pagos a título de impostos devidos, são totalmente incompatíveis com minhas atividades muito embora reconheço o meu dever de justificar todos os procedimentos que me colocam sob suspeita, os quais relato a seguir.

Na qualidade de pequeno produtor rural devo informar que grande parte da movimentação do Banco do Brasil, c.c. 3641-2, ag. 0918-0, foi oriunda também da comercialização de produtos como: milho, pêssego, laranja morcote e maracujá dos quais sou produtor e constam da própria DECAP anexa.



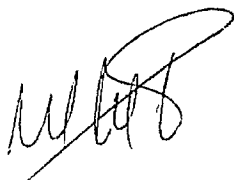
(...)

Estou anexando um talão de notas de produtor no qual pode-se comprovar a venda de milho e laranja morcote e em específico ao ano de 1998 a nota nº 417087 que embora apagada, refere-se à venda de milho de acordo com nota de entrada anexa ITO – AVICULTURA E COMÉRCIO S.A. Quero provar com este exemplo que esta importância, de fato fez parte da minha movimentação bancária, mesmo porque havia cheque especial a ser coberto. Mas assim como esta movimentação gerou o depósito de R\$2893,00 em 18 de maio de 1998 em minha conta corrente, muitos outros depósitos foram considerados como renda auferida, gerando impostos devidos sem levar-se em conta os custos de produção. Da mesma forma fiz movimentação também com a venda de frutas às quitandas e supermercados da região. Por tratar-se de um comércio ainda incipiente, entre produtor e varejista, não utilizei nota fiscal porque esse comércio caracteriza-se por pequenas quantidades com grande frequência, o que dificulta a emissão da burocrática nota de produtor, que exige em contra partida uma nota de entrada que a maioria desconhece. Mas infelizmente essa movimentação recebeu a mesma interpretação, ou seja, renda auferida e conseqüentemente sem consideração aos seus custos. Anexe também algumas notas fiscais de minhas operações com a cooperativa agrícola da qual faço parte, esperando comprovar que realmente exerço atividade de produtor rural e como tal não auferi lucro suficiente sequer para saldar minhas dívidas e está se interpretando como renda não declarada, toda a movimentação de minha conta corrente.

Com relação à conta corrente conjunta nº 01-4221-2 na Nossa Caixa, cabe informar que a mesma era movimentada principalmente por minha esposa (hoje separados), que na época esta iniciando uma atividade no ramo de estética e com isso utilizou esta conta para compra e venda de produtos específicos do ramo. Como era uma tentativa de se estabelecer neste comércio, fato que não se consumiu até hoje devido às próprias dificuldade econômicas, essa conta também gerou depósitos que foram considerados como renda auferida, desprezando-se mais uma vez totalmente o custo dos produtos. Escolhi aleatoriamente, a título de amostragem, oito microfilmes de cheques, devido ao alto custo dos mesmos, mas se for preciso, posso requisitar qualquer quantidade. Em cada pagina dos mesmos procurei elucidar melhor os fatos, sempre mostrando toda a transparência das nossas atividades.

(...)

Peço conversão de julgamento em diligência administrativa para que fique comprovado que na execução das atividades de produção rural e comercialização de produtos de estética, não foram considerados os seus custos.



A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- Fortaleza/CE, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, conforme acórdão 08-11.012, conforme passa a expor:

A realização da diligência aventada pela defesa, foi julgada descabida.

Não houve o acolhimento da alegação da defesa no sentido de que a autoridade fiscal ao efetuar o lançamento não demonstrou a evolução patrimonial do contribuinte, tendo deixado de considerar os custos relativos às suas atividades.

Restou comprovado que a autoridade fiscal, de fato considerou comprovada a origem dos seguintes valores:

Banco do Brasil S/A – 16/02/1998- R\$ 2.500,00- Empréstimo junto ao sogro, Sr. José Motta.

Banco do Brasil S/A – 19/11/1998- R\$ 5.000,00- Transferência referente empréstimo PRONAF

Banco do Brasil S/A – 18/12/1998- R\$ 2.700,00- 1ª parcela venda veículo GM Chevy 500 SL

Banco do Brasil S/A – 28/12/1998- R\$ 300,00- 2ª parcela venda veículo GM Chevy 500 SL

Entretanto, com o demonstrativo elaborado pela autoridade lançadora ao final do Termo de Constatação Fiscal, verifica-se que a mesma deixou de excluir tais valores do montante a ser tributado. Assim procedem as argumentações do impugnante.

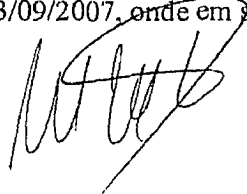
Com relação a nota fiscal de entrada, anexada às fls. 333, o contribuinte aduz que a venda deu origem ao depósito na sua conta corrente n.º 3641-2 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 2.893,00, efetuado no dia 18/05/1995. Ocorre que além de o valor constante na nota fiscal ser da ordem de R\$ 2.911,75, não é possível saber a data de sua emissão, devido o citado documento encontrar-se quase apagado. Portanto, deixou de ser considerado comprovado a origem do depósito no valor de R\$ 2.893,00.

No tocante ao cheque relativo à conta n.º 004221-2 Banco Nossa Caixa, cópia às fls. 404/405, no valor de R\$ 520,00 datado de 01/10/1998, considerando o conjunto de fatos, conclui-se que houve a transferência da quantia de R\$ 520,00 da conta n.º 004221-2 do Banco Nossa Caixa para a conta n.º 107-4 da instituição financeira Crediguaçu e, devendo, por isso, o valor de R\$ 520,00 ser excluído do montante a ser tributado.

Cabe esclarecer que a atividade exercida pelo contribuinte não foi questionada pela Fiscalização. Como já dito, a lide gira em torno da comprovação da origem dos depósitos mantidos em contas-correntes e, o fato de o contribuinte provar que exerce essa ou aquela atividade, por si só, não tem o condão de demonstrar que os depósitos efetuados em suas contas bancárias são provenientes dessas atividades.

Portanto, considerando que o contribuinte logrou em comprovar parte da origem dos depósitos objeto do presente lançamento, foi julgado procedente em parte o lançamento da lide, considerando devido o imposto no valor de R\$ 15.852,25, acrescido dos encargos legais pertinentes.

Cientificado em 09/08/2007, fls. 418, e inconformado o recorrente, interpôs o recurso voluntário de fls. 419/465, em 03/09/2007, onde em síntese alega:



Na preliminar alega decadência , citando inúmeros julgados Conselho de Contribuintes e sua Câmara Superior.

Que em 31 de janeiro de 1998 ocorreu um fato gerador de ganho de capital. A partir deste dia, por cinco anos, ininterruptos, o Fisco poderia efetivar lançamentos de ofício que entendesse cabível. Passado este tempo, ou seja, em 31 de janeiro de 2003, jamais poderia a fiscalização efetuar qualquer atuação contra o contribuinte.

Que o auto de infração foi lavrado/cientificado em 13 de fevereiro de 2003, nesta oportunidade, um período e meio de apuração já haviam ultrapassado cinco anos: janeiro e fevereiro de 1998;

Que houve a indevida utilização dos dados bancários obtidos a partir da CPMF e o fato de que o depósito bancário nunca foi sinônimo de renda;

Que o trabalho do sr. auditor não houve aprofundamento suficiente para mostrar a origem desta renda em relação a este contribuinte. Não foi demonstrado se origem da mesma é trabalho assalariado, rendas do capital, ganhos de capital ou qualquer que fosse a origem.

O autuado é comerciante, sendo sócio de comércio de medicamentos cuja razão social é Farmácia Butantan Ltda. Então tais depósitos originam-se de quais rendimentos?

Que além de possuir propriedade rural denominada Estância Fênix, possui contato com consumidores de milho e de laranja morcote, com que comercializa costumeiramente, o contribuinte autuado realiza outras operações junto aos comerciantes locais, como mercadinhos e mercearias. Estas operações não foram acobertadas nos anos de 1998 por emissão de Notas Fiscais, mesmo porque não foi aberta oficialmente uma empresa comercial para esta atividade.

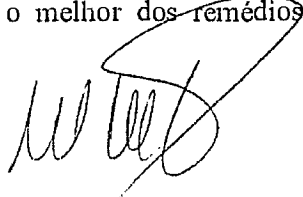
Que desconsiderando os mais básicos princípios contábeis jurídicos e econômicos, o Auditor Fiscal supostamente lastreada no artigo 42 da Lei 9.430/96 , “presumiu” receita e sobre ela, na totalidade, fez incidir a tributação de IRPF sobre todo o montante de cada depósito.

Cita doutrina acerca do princípio fundamentais da contabilidade, das despesas com as receitas e com os períodos contábeis.

Que mágica seria essa encampada pelo nobre auditor que consegue fazer com que um contribuinte tenha uma receita sem despende um mísero centavo como custo/despesa? Ainda mais quando os saldos bancários ficam sempre próximos ou até menores ao final dos períodos ?

Sob qualquer ângulo que se olhe o fato exposto, e caso se considerem como válidas as irregularidades apontadas pelo Fisco, a mais justa, coerente, legal e correta aplicação a ser feita no caso em concreto, seria a equiparação da pessoa física a categoria de empresa individual e o arbitramento do lucro, para fins de tributação do resultado final.

Portanto mais do que nunca se observa a fragilidade do trabalho fiscal que ignorou por completo o melhor dos remédios jurídicos de que dispunha o Fisco para as atuações.



Cita acórdãos do Conselho de Contribuintes sobre o tema.

Que a lavratura de auto de infração que se estribou em mera presunção fiscal ou ficção criada pelo fisco em seu proveito é nula, devendo ser conhecida, na espécie, a fim de tornar insubsistente o auto de infração lavrado.

Em síntese ainda que se pudesse afirmar que a presunção legal instituída pelo artigo 42 da Lei 9.430/96 resiste a todas as críticas, cabe perguntar se o fisco terá vantagem em utiliza-se.

Que a contagem dos juros só se inicia com a existência do crédito tributário, não podendo retroagir a ocorrência do fato gerador, pois é em razão desses acontecimentos com a autuação efetiva do agente governamental que o crédito existe e pode realmente ser exigido.

Por fim, requer o imediato cancelamento do auto de infração .

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

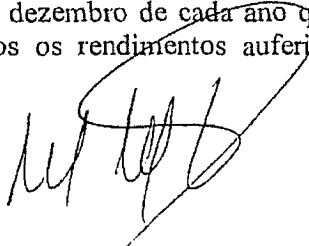
No recurso o Recorrente argúi preliminar de decadência em relação ao ano de 1998, aduz no Recurso que o lançamento referente a janeiro e os 13 dias de fevereiro de 1998, não poderiam ser cobrados uma vez que já estariam decaídos. Defende que o termo inicial de contagem do prazo decadencial é a data do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN e que, no caso de Imposto de Renda lançado com base no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, o fato gerador é mensal.

Registre-se, para início de análise, que a ciência do auto de infração se deu em 13/02/2003. Considerando-se o fato gerador anual, portanto, completando-se neste caso apenas em 31/12/1998, não há falar em decadência mesmo contando-se o prazo a partir do fato gerador, como defende o Recorrente.

São, portanto, duas questões a serem analisadas: a definição da data de ocorrência do fato gerador, se em 31 de dezembro ou ao final de cada mês; e a definição do termo inicial para contagem do prazo decadencial.

Quanto à primeira questão, não procede a pretensão do Contribuinte. Como regra geral, o Imposto de Renda é devido mensalmente, seja por estar sujeito à retenção pela fonte pagadora, seja porque o rendimento está sujeito à tributação antecipada do carnê-leão. Mas o pagamento mensal, salvo nos casos de tributação definitiva, é sempre mera antecipação do imposto devido, de forma definitiva, a ser apurado somente quando do ajuste anual.

É somente em 31 de dezembro de cada ano que se completa o período em relação ao qual devem ser totalizados os rendimentos auferidos, verificadas as deduções



permitidas, aplicada a tabela progressiva anual, etc., enfim, apurado o imposto devido, e o saldo a pagar ou a restituir, em relação ao período.

Os art. 10 e 11 da Lei n.º 8.134, de 1990 não deixa qualquer dúvida quanto a essa questão, a saber:

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

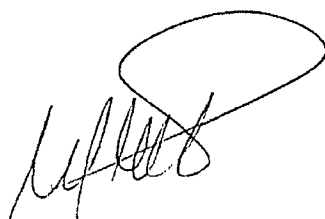
II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

No caso de lançamento com base em depósitos bancários é certo que o §4º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 prevê que os rendimentos omitidos devem ser tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva então vigente. Mas é um erro concluir daí que o fato gerador, nesse caso, é mensal. Ao prevê que o imposto é devido mensalmente, o referido dispositivo está apenas sendo coerente com a regra geral de tributação do Imposto de Renda, que prevê a tributação mensal, mas, como acima referido, essa, salvo quando se refira a tributação definitiva, será mera antecipação do devido quando do ajuste anual.

O art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996 trata de uma hipótese de presunção legal de omissão de rendimentos e não diz nada que autorize uma interpretação de que está criando uma hipótese de tributação definitiva.

Não há dúvidas, portanto, de que o fato gerador do Imposto de Renda, inclusive no caso de lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, salvo nas exceções previstas em lei de tributação definitiva, só se completa em 31 de dezembro de cada ano.

Sendo assim, em relação aos meses de 1998, ainda que se considerasse a regra de contagem do prazo decadencial com base no § 4º do art. 150 do CTN, como quer o Recorrente, não se verificaria a decadência. O termo inicial do prazo seria, então 31/12/1998 encerrando-se em 31/12/2003, posteriormente, portanto, à data da ciência do lançamento (13/02/2003).



Quanto ao mérito, o Contribuinte ataca o lançamento, inicialmente, questionando a validade de se proceder a lançamento apenas com base em depósitos bancários, sem estabelecer o nexo de causalidade destes com renda omitida, conforme prescreve a Súmula nº 182, do antigo TFR. Argumenta que depósitos bancários não se confundem com renda.

Como se disse acima, cuida-se, na espécie, de lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, verbis:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específica previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

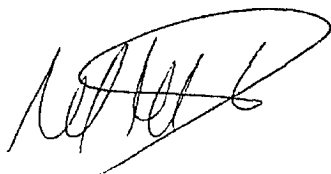
II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como assinala Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):



As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (*praesumptiones hominis*) e presunções legais, ou de direito (*praesumptiones iuris*). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (*juris et de jure*) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (*juris tantum*), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina foi feito com base em presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser elidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Note-se, portanto, que não se trata de equiparar depósitos bancários a renda, mas de, a partir do fato conhecido que é a existência de depósitos bancários cuja origem o contribuinte não comprova, se presumir a ocorrência de um outro fato, este desconhecido, a omissão de rendimentos.

O argumento de que os contribuintes, pessoas físicas não são obrigados a manter escrituração contábil não socorre o Recorrente. É que, embora esse argumento seja freqüentemente levantado pelos que se opõem a esse tipo de lançamento, *data venia* dos que assim pensam, não há nenhuma correlação lógica entre o fato de uma lei exigir comprovação de determinadas operações e a necessidade de se exigir a manutenção de escrituração contábil dessas mesmas operações.

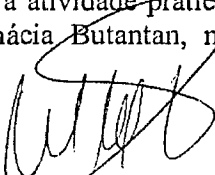
Caberia ao contribuinte, diante da exigência legal, que, vale ressaltar, é muito anterior ao período objeto da fiscalização, organizar-se da forma que melhor lhe aprouver para, quando e se intimado a comprovar suas operações financeiras, ter condições de fazê-lo.

Quanto à súmula nº 182 do antigo TFR esta não se aplica ao caso, pois de reporta a um período anterior à vigência da Lei nº 9.430, de 1996, quando não havia a presunção legal de omissão de rendimentos, introduzida somente com essa lei.

Verifica-se nos autos que o Recorrente traz aos autos notas fiscais de produtor rural e notas fiscais de entrada relativas a anos-calendários diversos do recorrido, ou seja, apresenta notas referentes à 1996, 1997 e 1999, e não do apurado, 1998.

Às folhas 338 a 389, tem-se ainda, notas fiscais que comprovam que o Recorrente adquiriu mercadoria junto à Cooperativa Agrícola Mista, o que não se traça nenhuma relação com o objeto em questão, origem de depósitos bancários.

Insta esclarecer que a atividade praticada pelo Recorrente, seja na atividade de produtor rural ou sócio da farmácia Butantan, não foi alvo de questionamento pela



fiscalização, e sim a movimentação bancária que o mesmo procedeu, sem comprovação de sua origem.

O que foi efetivamente comprovado pelo Recorrente já foi alvo de alteração pela primeira instância, reduzindo o montante exigido anteriormente à título de imposto.

Conforme já se analisou acima, no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, § 3º, II, os créditos bancários devem estar nos limites impostos pela lei, qual seja, valor individual inferior a R\$ 12.000,00 e em cada ano-calendário, ou que somatório naquele ano-calendário seja inferior a R\$ 80.000,00.

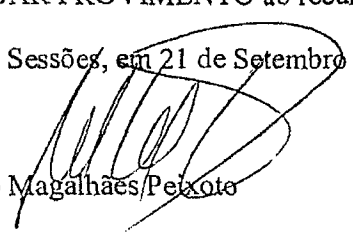
Extrai-se destes autos, que em primeira instância o montante de créditos bancários não comprovados ficou em R\$ 63.237,59.

Observa-se que há um único depósito de R\$ 14.398,00, o qual já foi alvo de modificação pela DRJ, em R\$ 5.000,00, voltando a ficar abaixo do limite legal.

Portanto, estando de acordo com os limites estabelecidos em lei, impõe-se a aplicabilidade da norma relativa à exclusão dos valores individuais abaixo de R\$ 12.000,00 e no total anual, inferiores a R\$ 80.000,00 nos termos do art. 42, § 3º, II da Lei n.º 9.430 de 1996.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de Setembro de 2009


Marcelo Magalhães Pereira